

DECISÃO

AUTOS N. 0002787-13.2020.827.2705

Vistos,

Lourenço Moreira Brito, qualificado nos autos, ingressou com ação de mandado de segurança contra a Câmara Municipal de Araguaçu/TO, representada por Izaleth Ferreira Gomes da Silva, objetivando a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que, ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante, conforme prescreve ao art. 5º., inciso LXIX, da CF/1988 e ainda do art. 1º., da Lei 12.016/2009.

O impetrante alega em linhas gerais que, é agente político, ocupante do cargo de Vice-prefeito, no município de Araquaçu, gestão 2017/2020 - DOC08 Diploma TRE Vice Prefeito, em anexo, cargo este conquistado diante do pleito das Eleições 2016, tendo como seu Prefeito, o Sr. Joaquim Pereira Nunes, que se encontra afastado do cargo por problema de saúde há 15 dias, fato que é público e notório, eis que no município todos sabem que o Sr. Joaquim se encontra hospitalizado em Goiânia, por ter sido infectado pelo COVID 19, tendo praticado o último ato antes de seu afastamento no dia 30/09/20, qual seja, o Decreto 382/2020; o município se encontra em situação de acefalia da administração, há 15 dias, fato que vai de encontro com o interesse público; com a impossibilidade de o Prefeito exercer as suas funções à frente do Município, surge o direito líquido e certo do Vice-Prefeito de assumir o cargo temporariamente, até que o Prefeito se reestabeleça e possa cumprir com as obrigações de gestor; por ser de competência da Câmara Municipal dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, Vereador Jose Willian de Oliveira, protocolou junto a presidência da casa de leis, no dia 15/10/20, a solicitação de que fosse chamado o substituto legal do Prefeito, para assumir a função, tendo recebido a resposta informal, de forma verbal, de que os tramites para a substituição do Prefeito levariam uma semana; o impetrante procurou o Ministério Público, para que atuasse como fiscal da lei, defendendo os interesses coletivos da população de Araquaçu, tendo sido muito bem atendido, porém a solução apresentada não teria a velocidade que a causa demanda; a urgência da presente lide evidencia-se pelo fato de o Município estar sem gestor há 15 dias, bem como pela proximidade da data do repasse do FPM, que é repassado aos municípios a cada 10 dias, tendo como data dos repasses dia 10, dia 20 e dia 30 de cada mês, caso uma dessas datas caia em dia não útil o valor é antecipado para o primeiro dia útil que anteceder; portanto, temos que dia 20/10/20, cairá mais uma parcela do FPM, valor que caso não seja dado posse ao Sr. LOURENÇO MOREIRA BRITO, será gerido por pessoa que não tem legitimidade, eis que não foi eleita para tanto, motivo pelo qual requer liminarmente a concessão do mandamus por entender preenchidos os seus requisitos.

Instruiu a inicial com o instrumento de procuração; documentos pessoais do impetrante; planilha informando o fundo de participação dos municípios (FPM); informativo do município a população da internação do Prefeito em leito de UTI em razão da Covid-19; Lei orgânica do Município; documento comprovando a condição de Vice-Prefeito; requerimento ao impetrado solicitando providências para seu ingresso ao cargo de Prefeito; com os comprovantes de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, impetrado contra ato da Câmara Municipal de Vereadores de Araguaçu/TO.

A Lei nº 12.016/09 dispõe no artigo 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça. (grifei).

Consoante o dispositivo legal acima transcrito, o mandado de segurança é o remédio jurídico adequado para proteger direito líquido (não existe dúvida quanto à sua existência) e certo (conhecida a sua extensão), o que sem dúvida, exige a presença de prova pré-constituída, ou seja, prova escrita.

Verifico que o impetrante instruiu a inicial com documento comprobatório de suas alegações, comprovando com documento emitido pelo município a situação delicada de saúde do Prefeito Municipal Joaquim Pereira Nunes, sendo público e notório sua internação em UTI, para tratamento de Covid-19, bem como de que o último ato praticado pelo Gestor data de 30.09.2020 (evento 1, ANEXO16).

Também juntou a Lei orgânica do Município na qual dispõe em seu artigo 193 que o Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer prazo ou do Município por mais de quinze dias, dispondo ainda em seu artigo 194 que o mesmo poderá licenciar-se, quando impossibilitado por motivo de doença devidamente comprovada (evento 1, ANEXO13).

Diante do contexto fático e probatório, extrai-se a veracidade das alegações do impetrante, vez que se encontra estampada a comprovação de que já decorreu quinze dias em que o município se encontra desassistido de Gestor e com verbas prestes a chegar e que por certo necessitam de gerenciamento por aquele investido de direito líquido e certo, no caso, o impetrante.

Portanto, o deferimento do mandamus é medida que se impõe, haja vista que o município não pode ficar à mercê da boa vontade da Câmara municipal, para dar posse a quem de direito no tempo em que achar pertinente, quando o caso requer medidas urgentes, a fim de melhor zelar dos interesses da população.

Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para o fim de que a autoridade coatora (Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu/TO), promova imediatamente todos os atos legais para dar posse ao impetrante (Vice-Prefeito LOURENÇO MOREIRA BRITO), no cargo de Prefeito Municipal, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigos 7 da Lei 12.016/2009.

Expeça mandado para intimação da Presidente da Câmara Municipal local, para que emposse o impetrante no cargo de prefeito de Araguaçu, no prazo improrrogável de 24 horas.

Notifique-se a impetrada, com as cautelas legais, para prestar informações no prazo de dez dias.

Após, intime-se o Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Araguaçu, 16/outubro/2020.

NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO